



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074167-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente VIVALDO DE SOUZA PEREIRA e Impetrante HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE ADVOGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.036

***HABEAS CORPUS* nº 2074167-80.2025.8.26.0000**

COMARCA: Jundiaí – 3ª Vara Criminal

Impetrante: HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE

Paciente: VIVALDO SOUZA PEREIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Vivaldo Souza Pereira, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Argumenta-se a ausência de requisitos legais para a prisão, condições pessoais favoráveis do paciente e possibilidade de medidas cautelares alternativas, incluindo prisão domiciliar devido à paternidade de dois filhos menores (dez e quatro anos de idade).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante das alegações de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, ou concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, visando à preservação da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial.

5. Não houve comprovação de que o paciente é o único responsável ou de que é imprescindível aos cuidados dos filhos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não asseguram liberdade provisória quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A prisão domiciliar requer comprovação de ser o único responsável ou ser imprescindível aos cuidados dos filhos menores, o que não foi demonstrado nos autos.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPP, art. 312, art. 318, III e VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

O Advogado **HASSAN FATAH SALAH RASHERASHE** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **VIVALDO SOUZA PEREIRA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí, nos autos do processo n. 1503823-85.2024.8.26.0544.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas e que é caso de sua revogação ou substituição em razão da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), da desproporcionalidade da prisão preventiva (pois em caso de condenação, o regime de pena a ser cumprido poderá ser diverso do fechado), da possibilidade de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão e do direito à concessão de prisão domiciliar, pois o paciente é pai de dois filhos menores (dez e quatro anos de idade) que dependem de seus cuidados.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 29/30) e prestadas as informações (fls. 33/34), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 41/54).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “*a partir de data incerta até 13 de dezembro de 2024, em horário indeterminado, na Rua Ângelo Borin 167, Colônia, nesta Comarca de Jundiaí, VIVALDO DE SOUZA PEREIRA, qualificado à fl. 23, FELIPPE GOMES SILVA, qualificado à fl. 24, THOMAS ULISSES DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 25 e ANDRIWS ROBERTO FARIA CEZARINO, qualificado à fl. 26, associaram-se, de forma estável e reiterada, para a prática do crime de tráfico de drogas. Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, 13 de dezembro de 2024, em horário indeterminado, na Rua Ângelo Borin 167, Colônia, nesta Comarca de Jundiaí, agindo em conluio e com unidade de desígnios entre si, VIVALDO DE SOUZA PEREIRA transportava e trazia consigo, 1.155 porções de maconha (peso bruto de 4,503kg), e FELIPPE GOMES SILVA, THOMAS ULISSES DE OLIVEIRA e ANDRIWS ROBERTO FARIA CEZARINO tinham em depósito e preparavam 856 porções de haxixe (peso bruto de 864g) e 384 porções de ecstasy (peso bruto de 232g), para fins de*

distribuição, comercialização e entrega a terceiros (conforme auto de exibição e apreensão – fls. 15/16; laudo de constatação provisória ref. às porções de maconha e haxixe – fls. 19/21; laudo de exame químico-toxicológico ref. às porções de maconha e haxixe – fls. 169/171 e exame químico toxicológico ref. ao ecstasy a ser oportunamente juntado), além um 01 (um) telefone celular, papéis diversos, etiquetas, fita isolante, 02 (duas) lâminas, 03 (três) tesouras e 04 (quatro) balanças de precisão. As circunstâncias da prisão evidenciam que os denunciados estavam associados entre si para a prática de traficância. Vivaldo transportava as substâncias já acondicionadas; os demais denunciados, preparavam-nas para venda no imóvel local dos fatos, onde foram encontrados papéis diversos, etiquetas, fita isolante, 02 (duas) lâminas, 03 (três) tesouras e 04 (quatro) balanças de precisão. A quantidade de entorpecentes e materiais para produção apreendidos mostram que não se tratava de produção ocasional, bem como de que os entorpecentes ficavam no local acondicionados para o transporte ser efetuado por um dos integrantes da associação até os pontos de venda, como estava sendo realizado por Vivaldo por ocasião da abordagem. No mais, nos autos nº 1506829-29.2024.8.26.0309 está sendo apurada violência doméstica cometida pelos denunciados Vivaldo, Felipe e Thomás contra a mãe de Thomás, Sra Elaine, em virtude dela se incomodar com a presença deles em sua casa usando do local para depósito e fabricação de entorpecentes. Segundo o apurado, Vivaldo transportava e trazia consigo, em depósito no veículo Citroen C 3 Prata – Placas EZV5I02, substâncias para mercancia em sacolas, quando se deparou com uma viatura da polícia militar e empreendeu fuga. Enquanto fugia, Vivaldo jogava do veículo os entorpecentes que ali transportava para venda, até

sair do referido veículo e correr sentido a uma mata nas imediações. Ato contínuo, os policiais militares lograram êxito em abordá-lo e recuperar as substâncias entorpecentes que foram arremessadas do veículo. Ocorre que Vivaldo não tinha documento de identificação, direcionando-se até sua residência para buscá-lo juntamente com os policiais militares. Ao chegarem na frente da casa indicada por Vivaldo, os policiais militares sentiram advir dela um forte odor de entorpecentes, diante do que, em virtude das fundadas suspeitas e franqueada a entrada, ali ingressaram. Felipe, Thomas e Andriws estavam no interior da casa, e ali tinham em depósito e preparavam, os entorpecentes para fins de comércio, possuindo consigo, para tanto, papeis diversos, lâminas, tesouras, balanças de precisão e etiquetas, além de diversas porções de maconha, haxixe e ecstasy já acondicionadas para venda. A finalidade mercantil da conduta resta evidenciada, em especial pela elevada quantidade de drogas, de natureza diversa entre si, e embaladas de modo individual, para a pronta venda a usuários. Os insumos apreendidos no local ratificam que não se tratava de conduta ocasional dos denunciados, os quais, previamente aderidos, associaram-se ao depósito, fabricação e transporte de entorpecentes para consumo de terceiro” (fls. 179/185 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria e de ser necessária para preservação da ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (fls. 98/102 dos autos originários).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuam.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será

analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Do mesmo modo, também não justifica a soltura do paciente a alegação de ser pai de crianças menores que dependem dos seus cuidados. Tal alegação tem como fundamento legal o art. 318, inciso III e VI, do Código de Processo Penal, o qual prevê a conversão da prisão preventiva em domiciliar na hipótese em que a pessoa presa seja “III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou (...) VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

Leia-se, ainda, que o parágrafo único do mencionado artigo prevê, claramente, que “o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos” no dispositivo.

Assim, o paciente, pai de crianças menores, para ter direito ao benefício da prisão domiciliar, precisa comprovar ser o único responsável por elas ou ser imprescindível aos cuidados delas. Todavia, nos autos, não houve prova nesse sentido. Em verdade, há notícias de que os menores estão sob os cuidados da genitora (fls. 19), inviabilizando-se, portanto, a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no artigo citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a conversão da prisão em flagrante em preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator